

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10980/010.479/93-69
RECURSO Nº : 88.759
MATÉRIA : **COFINS - EXERC. de 1992**
RECORRENTE : DRF/CURITIBA (PR)
INTERESSADA : **MERCOSA - MERC. CORRETORA DE SEGUROS S/A**
RECORRIDA : DRF/CURITIBA (PR)
SESSÃO DE : 16 DE MAIO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 108-03.098

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - A apreciação de recursos *de officio*, referente a *Processo Fiscal* de restituição de tributos e contribuições, esta restrita, nos termos da *Portaria MF nº 664/94*, ao limite de alçada de **150.000 UFIR**

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presente autos de recurso *de officio* interposto pela DRF/DRF/CURITIBA (PR).

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por ausência de pressuposto de admissibilidade, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - Presidente



OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA - Relator

FORMALIZADO EM: 14 JUN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e RENATA GONÇALVES PANTOJA. Ausente, justificadamente o Conselheiro PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA

RECURSO Nº : 088.759 - COFINS
RECORRENTE : DRF/CURITIBA (PR)
INTERESSADO : **MERCOSA - MERCANTIL CORRETORA DE
SEGUROS S/A**
RECORRIDA : DRF/CURITIBA (PR)

RELATÓRIO

Nos termos do artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas através da Lei nº 8.748/93, recorre-se *de ofício* a este *Primeiro Conselho de Contribuintes - MF*, da Decisão nº 049/94, prolatada pelo titular da Delegacia da Receita Federal em Curitiba (PR), que deferiu pedido de restituição de parcela referente a COFINS, segundo consta, recolhida indevidamente em 20/05/92, correspondendo, na data do recolhimento, a **29.288,46 UFIR**.

02. Consta ter a empresa recolhido a parcela de Cr\$. 45.187.700,51, equivalente a 29.288,46 UFIR na data do recolhimento (20/05/92), correspondente a *Contribuição para Seguridade Social - COFINS*, código 2171, conforme comprova cópia do DARF de fls. 02. Entretanto, em 30/06/93, com a publicação do ATO DECLARATÓRIO (NORMATIVO) COSIT Nº 23/93, ficou definido que “as sociedades corretoras de seguro não são contribuintes da contribuição social sobre o futuramento, instituída pela Lei Complementar nº 70/91, mas contribuintes da contribuição social sobre o lucro à alíquota estabelecida pelo artigo 11 da mesma Lei Complementar.” Portanto, diante do enunciado do citado ato, restou indevido o recolhimento realizado pela empresa, haja vista não ser ela declaradamente contribuinte da COFINS.

03. Assim, diante da inconsequência do recolhimento, requer o contribuinte a sua restituição, fazendo anexar à petição inicial (fls. 01), cópias do DARF do pagamento, da Ata da AGO, do Cartão do CGC, do Estatuto da Pessoa Jurídica, que confirmam a legitimidade do pedido, porquanto consta ter a empresa efetuado alteração na sua razão social, de UMUARAMA S/A Corretora de Seguros, como consta do DARF de fls. 02, para MARCOSA - MERCANTIL CORRETORA DE SEGUROS S/A.

04. Diante do pedido da empresa e consubstanciado nos elementos insertos aos autos do processo, foi proferida, em 23/04/94, a Decisão nº 049/94, na qual a Autoridade Julgadora singular aquiescendo, por ser de direito, a seu juízo, ao pedido da empresa, decidiu pela pertinência da restituição da COFINS recolhida indevidamente (fls. 02). Contudo, tendo a decisão sido favorável ao pleito do Sujeito Passivo, é, nos termos do inciso II, do artigo 3º, da Lei nº 8.748/93, foi apresentado, pelo Julgador monocrático, recurso de ofício.

05. É o relatório.



VOTO

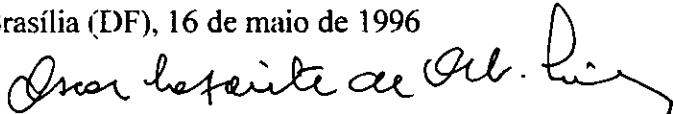
Conselheiro OSCAR LAFAIETE DE A. LIMA - Relator

O recurso de ofício, no que tange a restituição, tem previsão no artigo 3º, da Lei nº 8.748, de 09/12/93, onde consta, também, restrito ao limite de alçada fixados pelo Ministério da Fazenda. A fixação desse limite está postulado na PORTARIA MF nº 664, de 13 de dezembro de 1994.

A PORTARIA MF nº 664/94, fundamentalmente define que: a) é de 150.000 (cento e cinquenta mil) UFIR o limite para não interposição, também no caso de restituição de tributos e contribuições, de recurso de ofício ao Conselho de Contribuintes; b) o cálculo desse limite terá por base o valor da UFIR na data da decisão; c) o limite previsto aplica-se às decisões prolatadas a partir da vigência da Lei nº 8.748, de 09 de dezembro de 1993.

Dianta das circunstâncias, onde a restituição da parcela do COFINS correspondeu a valor inquestionavelmente inferior ao limite de alçada do artigo 1º da PORTARIA MF nº 664/94, razão pela qual voto no sentido de não se conhecer desse recurso de ofício.

Brasília (DF), 16 de maio de 1996


OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA - Relator

arq. cc88759